

AGOSTO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1948 - ANO 66

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE E ISENÇÃO - ORIENTAÇÃO----- [REF.: IR6767](#)

PREJÚZOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL - CONSIDERAÇÕES----- [REF.: IR6770](#)

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - MICROEMPRESAS - ME - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - CUSTEIO - DISPOSIÇÕES ----- [REF.: IR6773](#)

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 169/2022) ----- [REF.: IR6772](#)

#IR6767#

[VOLTAR](#)

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE E ISENÇÃO - ORIENTAÇÃO

1. DA PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem ser consideradas imunes ou isentas em relação ao Imposto de renda.

A imunidade é concedida pela Constituição Federal. Já a isenção, é concedida de acordo com os termos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

São consideradas sem fins lucrativos as entidades que não apresentem superávit em suas contas ou, caso o apresentem em determinado exercício, destinem o referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532/1997, art. 12, § 3º; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 181, § 2º).

2. DAS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE

São consideradas imunes as instituições de educação ou de assistência social que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532/1997, art. 12, *caput*; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 181, § 1º).

São imunes do imposto sobre a renda (Constituição Federal, art. 150, *caput*, inciso VI, alíneas "b" e "c"; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, arts. 179, 180 e 181):

- a) os templos de qualquer culto;
- b) os partidos políticos, incluídas as suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos; e
- c) as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos.

2.1. Do Gozo da Imunidade

Para o gozo da imunidade, as instituições mencionadas no tópico anterior deverão atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532/1997, art. 12, § 2º; Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 181, § 3º):

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto na hipótese de remuneração de dirigente de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790/1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, e o seu valor deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, quando se tratar de fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e suas despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, além da realização de outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

f) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e

g) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades.

3. DAS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA ISENÇÃO

São consideradas isentas do imposto sobre a renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532/1997, arts. 15, *caput*, e 18; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 184, *caput*).

Não estão abrangidos pela referida isenção os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, exceto se auferidos (Lei nº 9.532/1997, art. 15, § 2º; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 184, § 1º):

- pela Academia Brasileira de Letras;
- pela Associação Brasileira de Imprensa; e
- pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

3.1. Do Gozo da Isenção

As entidades isentas deverão atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532/1997, art. 15, § 3º; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 184, § 2º):

a) não apresentar superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

b) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto na hipótese de remuneração de dirigente de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790/1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, e o seu valor deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, quando se tratar de fundações;

c) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

d) manter escrituração completa de suas receitas e suas despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

e) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de sua emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, além da realização de outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

f) apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, na hipótese de doação (Lei nº 9.532/1997, art. 16, parágrafo único; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 184, § 3º).

4. DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE OU DA ISENÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda suspenderá o gozo da imunidade ou da isenção das entidades mencionadas, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática (Lei nº 9.532/1997, art. 13, *caput*, e parágrafo único; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 184, § 1º):

a) de ato de natureza econômico-financeira, visando lucro, ficando assim equiparadas às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

b) de ato que constitua infração ao dispositivo da legislação tributária, especialmente na hipótese de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou cooperar com terceiros para sonegação de tributos ou práticas ilícitas fiscais;

c) de efetuar pagamentos em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor dos sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

À suspensão do gozo da imunidade ou da isenção aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996 (Lei nº 9.532/1997, art. 14; e Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, arts. 183, *caput*, e 184, § 4º).

5. DOS ATOS COMUNS PRATICADOS PELA ENTIDADE IMUNE E/OU ISENTA

Não pode haver a convivência entre rendimentos imunes com não imunes, ou seja, rendimentos que não estejam de acordo com a finalidade essencial da entidade, sem descaracterizar a imunidade.

Do mesmo modo, não é possível a convivência de rendimentos isentos com não isentos, haja vista a impossibilidade do gozo de isenção pela metade. Ou todos os rendimentos são isentos, se cumpridos os requisitos da Lei nº 9.532/1997, ou todos são submetidos à tributação, se descumpridos os requisitos (PN CST nº 162/1974).

6. DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

As instituições de educação e de assistência social deverão recolher, obrigatoriamente, os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes (Decreto nº 9.580/2018 - RIR/2018, art. 182, inciso II).

6.1. Da Imunidade e isenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

São consideradas isentas da contribuição social sobre o lucro líquido as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532/1997, arts. 15, *caput*, e 18).

Não estão abrangidos pela referida isenção os rendimentos e os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, exceto se auferidos (Lei nº 9.532/1997, art. 15, § 2º):

- pela Academia Brasileira de Letras;
- pela Associação Brasileira de Imprensa; e
- pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

7. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E À COFINS

Consideram-se atividades próprias das entidades imunes e isentas, aquelas relacionadas com à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Sendo assim, a receitas oriundas das finalidades essenciais não estarão sujeitas à incidência da contribuição o PIS/PASEP e da COFINS.

Dentre essas receitas, podemos citar as que correspondem as mensalidades, anuidades, doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, e verbas destinadas ao custeio, manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

No caso de as entidades auferirem outras receitas que não sejam do resultado dos seus objetivos sociais, tais como receitas financeiras e aluguel do estabelecimento, essas estarão sujeitas a tributação da contribuição o PIS/PASEP e da COFINS (Parecer Normativo CST nº 5/92/1992).

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6013, DE 31 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

Associação sem fins lucrativos, que satisfaça os requisitos legais previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, tem isenção da Cofins apenas em relação às receitas referentes às atividades próprias, que estão definidas expressamente no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 2002. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inc. X; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º e 47.*

EMENTA: ENTIDADES ISENTAS. RECEITAS NÃO DERIVADAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. Entidade sem fins lucrativos deverá tributar no regime de apuração não cumulativa as receitas não derivadas de atividades próprias desse tipo de entidade. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN SRF nº 247, de 2002, art. 47, I, II e § 2º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. INCIDÊNCIA. Associação sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, está sujeita à contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento). SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inc. IV; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, inc. I, "b", e 9º, inc. IV.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta quando o fato questionado estiver definido em disposição literal de lei, ou que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. IX e XIV.*

8. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

As entidades imunes e isentas ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários mensal, à alíquota de 1%, cuja base de cálculo é o valor total das remunerações pagas aos seus empregados (*Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 13; e, IN RFB 1.911/2019, art. 277*).

Considera-se folha de salários o somatório dos rendimentos decorrentes do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como salários, gratificações, comissões, adicional de função, ajuda de custo, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado e diárias superiores a cinquenta por cento do salário (*Lei nº 8.212/1991, art. 22, inciso I*).

O salário-família, o aviso prévio indenizado, o FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual e a indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários (*Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º*).

9. DA ESCRITURAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

As entidades sem fins lucrativos, embora sejam imunes e isentas do imposto sobre a renda, devem manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão (*Parecer Normativo CST nº 97/1978*).

DECISÃO Nº 360 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ISENÇÃO. ESCRITURAÇÃO. As pessoas jurídicas que gozarem do benefício da isenção deverão manter escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão. A isenção concedida a essas entidades deixa de existir se desvirtuada a natureza de suas atividades ou tomados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOIR6767---WIN

#IR6770#

PREJUÍZOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL - CONSIDERAÇÕES

CONCEITO DE PREJUÍZO FISCAL:

O prejuízo fiscal é o resultado negativo da apuração do lucro real e compensável com lucros reais posteriores, diferentemente do prejuízo contábil, o prejuízo fiscal é apurado em seu Lalur depois das devidas adições e exclusões, sendo controlado na Parte B, podendo ser compensado com lucros fiscais futuros, respeitando sempre o limite previsto em legislação.

É interessante esclarecer que a base de cálculo negativa da CSLL e o saldo negativo, são operações e termos distintos, sendo que:

1) base de cálculo negativa da CSLL é o prejuízo fiscal, no entanto para fim jurídico e tributário a contribuição social é titularizada como base negativa;

2) saldo negativo poderá ser tanto de IRPJ como da CSLL. É um crédito que a pessoa jurídica acaba tendo, pelo fato que no período de apuração o valor retido ou os valores recolhidos por estimativa no ajuste anual, foram maiores que os tributo devido, desta forma o saldo do imposto ou contribuição a pagar ficará negativo, podendo o contribuinte solicitar a restituição ou a compensação do mesmo.

EXEMPLO DE PREJUÍZO FISCAL:

PREJUÍZO FISCAL	R\$
1ª hipótese	
Lucro contábil antes do imposto de renda	100.000,00
Adições	10.000,00
Exclusões	130.000,00
Demonstração do Lucro Real	
Lucro Líquido antes do IR	100.000,00
(+) Adições	10.000,00
(-) Exclusões	130.000,00
(=) Prejuízo fiscal (20.000,00)	(20.000,00)
2ª hipótese	
Prejuízo Contábil antes do Imposto de Renda	40.000,00
Adições	10.000,00
Exclusões	6.000,00
Demonstração do Lucro Real	
Prejuízo Líquido Antes do IR	(40.000,00)
(+) Adições	10.000,00
(-) Exclusões	6.000,00
(=) Prejuízo Fiscal	(36.000,00)

ADIÇÕES:

O Anexo I da IN RFB nº 1.700/2017, apresenta uma lista não exaustiva das adições ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, conforme art. 260 do Decreto nº 9.580/2018 e art. 625 da IN nº 1.700/2017:

1) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação específica, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

2) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação específica, devam ser computados na determinação do lucro real;

EXCLUSÕES:

O Anexo II da IN RFB nº 1.700/2017, apresenta uma lista não exaustiva das exclusões do lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Conforme art. 63 e 64 da IN nº 1.700/2017 combinado com art. 261 do Decreto nº 9.580/2018, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

1) os valores cuja dedução seja autorizada e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

2) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação específica, não sejam computados na apuração do lucro real; ou no resultado ajustado.

APLICABILIDADE DO PREJUÍZO FISCAL:

O prejuízo fiscal em determinado período de apuração, poderá ser compensado com o lucro real de períodos seguintes. Como período de apuração deve-se entender o trimestre, na hipótese de lucro real trimestral, e o ano-calendário, na hipótese de lucro real anual.

A pessoa jurídica que esteja no regime Lucro Real Trimestral e tenha apurado prejuízo fiscal no primeiro trimestre, poderá compensá-lo com o lucro real apurado a partir do segundo trimestre do mesmo ano-calendário, e assim sucessivamente.

A pessoa jurídica que esteja enquadrada no Lucro Real Anual, e apure prejuízo fiscal no final do ano-calendário, poderá compensá-lo com o lucro real apurado a partir do primeiro trimestre do ano seguinte, se optar pelo Lucro Real Trimestral ou com o lucro real apurado a partir de 31 dezembro do ano seguinte, se optar pelo critério de Lucro Real Anual.

Na hipótese de utilização dos balanços de suspensão/redução, a pessoa jurídica poderá utilizar como compensação, o prejuízo fiscal apurado até 31 de dezembro do ano anterior.

COMPENSAÇÃO:

Conforme art. 64 da IN RFB nº 1.700/2017, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores em até, no máximo, 30% do referido lucro líquido ajustado e o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL, poderá ser reduzido pela compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos de apuração anteriores em até, no máximo, 30% do referido lucro líquido ajustado,

Os prejuízos fiscais a compensar deverão ser controlados na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, até que sejam utilizados.

Os valores adicionados ou excluídos deverão ser relacionados com a respectiva conta contábil que os registre, quando existente na escrituração comercial do período de apuração, bem como deverão ser relacionados com uma conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, por meio da qual serão controlados.

CÁLCULO:

Supondo-se que determinada Pessoa Jurídica tenha Prejuízos Fiscais controlados na Parte "B" do e-Lalur, gerados nos anos-calendário de 1991 até 2008, no valor de R\$ 50.000,00, e que esta mesma Pessoa Jurídica tenha apurado no primeiro trimestre de 2009, lucro real antes da compensação dos prejuízos fiscais, no valor de R\$ 10.000,00.

EXEMPLO:

Compensação Máxima permitida: 10.000,00 x 30% =	3.000,00
Lucro Tributável: 10.000,00 (-) 3.000,00 =	7.000,00

Embora possua prejuízo fiscal compensável, maior que o lucro real apurado, a pessoa jurídica deverá pagar Imposto de Renda sobre 70% do referido Lucro Real.

Os saldos dos Prejuízos Fiscais apurados do período-base de 2008 em diante, poderão ser compensados sem prazo de prescrição.

PREJUÍZOS FISCAIS OPERACIONAIS:

Os prejuízos fiscais operacionais estão voltados a atividade fim da empresa, onde as despesas dedutíveis são maiores que as receitas do período, mesmo depois das devidas adições e exclusões do lucro líquido. Ao apurar prejuízo operacional, a pessoa jurídica, deverá controlar na Parte B do Lalur.

Conforme o art. 203 da IN RFB nº 1.700/2017, o prejuízo operacional poderá ser compensado com lucros futuros, sempre respeitando o limite de 30% sobre o lucro ajustado pelas adições e exclusões.

EXEMPLO:

(=) Resultado Operacional	(150.000,00)
(+) Adições	50.000,00
(-) Exclusões	(10.000,00)
(=) Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízo	(110.000,00)
(...)	

(-) Prejuízo Fiscal Operacional a ser Controlado no Lalur	(110.000,00)
---	--------------

PREJUÍZOS FISCAIS NÃO OPERACIONAIS:

Os prejuízos não operacionais somente podem ser compensados, nos períodos subsequentes ao de sua apuração, com lucros de mesma natureza, observados os seguintes procedimentos:

1) consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente;

2) o resultado não operacional será igual à diferença, positiva ou negativa, entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

3) os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração deverão ser apurados englobadamente entre si.

4) no período base de ocorrência os resultados não operacionais, positivos ou negativos, integrarão o lucro real;

5) a separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente será exigida se, no período, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e prejuízo fiscal, e uma vez verificada esta hipótese, a pessoa jurídica deverá comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal. Deverá ser observado que se o prejuízo fiscal for maior que o não operacional, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente será considerada prejuízo fiscal das demais atividades e se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal será considerado não operacional;

6) os prejuízos fiscais não operacionais e os decorrentes das demais atividades da pessoa jurídica deverão ser controlados de forma individualizada por espécie, na parte B do e-Lalur, para compensação com lucros de mesma natureza apurados nos períodos subsequentes.

7) o valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período-base subsequente não poderá exceder ao total dos resultados não operacionais positivos apurados no período da compensação;

8) a soma dos prejuízos operacionais e não operacionais, a ser compensada, não poderá exceder ao limite de 30% do lucro real do período da compensação;

9) no período-base em que for apurado resultado não-operacional positivo, todo o seu valor poderá ser utilizado para compensar prejuízos não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para a compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal. Neste caso, a parcela de prejuízos fiscais não operacionais compensada com lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude da limitação dos 30% ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período, passará a ser considerada prejuízo fiscal das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na Parte "B" do e-LALUR.

10) o disposto neste item não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucatas.

EXEMPLO:

(=) Resultado Não Operacional	(50.000,00)	(50.000,00)
(=) Resultado Operacional	80.000,00	(100.000,00)
(+) Adições	50.000,00	50.000,00
(-) Exclusões	(10.000,00)	(10.000,00)
Lucro Real Antes da Compensação do Prejuízo	70.000,00	(110.000,00)
Prejuízo Fiscal Não Operacional e ser Controlado no Lalur	0,00	(50.000,00)
Prejuízo Fiscal Operacional a ser Controlado no Lalur	0,00	(60.000,00)

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

A base de cálculo negativa da CSLL é utilizada para identificar o prejuízo formado, será demonstrada depois de realizada as devidas adições exclusões e é controlado na parte B do e-lacs. Conforme art. 207 da IN RFB nº 1.700/2017, a base negativa do CSLL, poderá ser compensado com lucro futuro e também tem seu limite de compensação de 30% do lucro líquido.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL (LALUR)

Deverá escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), a pessoa jurídica tributada com base no lucro real e a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) de que trata a IN RFB nº 2004/2021, é o Livro de Apuração do Lucro Real no qual será entregue por meio digital.

Conforme o art. 310 da IN nº 1.700/2017, apresentará, entre outras, as seguintes informações na ECF (Escrituração Contábil Fiscal), *in verbis*:

Art. 310. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o qual será entregue em meio digital.

§ 1º Para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a ECF de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é o Lalur de que trata o caput, inclusive na aplicação das multas previstas nos arts. 311 e 312.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real apresentará, entre outras, as seguintes informações na ECF:

I - dados relativos ao e-Lalur, que conterá:

a) parte A, onde serão apresentadas as seguintes informações da demonstração do lucro real de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

1. lucro líquido do período de apuração;

2. registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e

3. lucro real;

b) parte B, onde serão mantidos os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos futuros e não constem na escrituração comercial;

II - dados relativos ao e-Lacs, que conterá:

a) parte A, onde serão apresentadas as seguintes informações da demonstração da base de cálculo da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014:

1. lucro líquido do período de apuração;

2. registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; e

3. resultado ajustado;

b) parte B, onde serão mantidos os registros de controle de bases de cálculo negativas da CSLL a compensar em períodos subsequentes e de outros valores que devam influenciar a determinação do resultado ajustado de períodos futuros e não constem na escrituração comercial;

III - apuração do IRPJ de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e apuração da CSLL de que trata o inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014; e

IV - demais informações econômico-fiscais.

§ 3º Os valores a serem escriturados na parte B do e-Lalur e do e-Lacs seguirão as seguintes normas:

I - créditos:

a) valores que constituirão adições ao lucro líquido de exercícios futuros, para determinação do lucro real e do resultado ajustado respectivo, e

b) para baixa dos saldos devedores;

II - débitos:

a) valores que constituirão exclusões nos exercícios subsequentes, e

b) para baixa dos saldos credores.

Consultora: Pamela Aparecida de Souza Xavier

#IR6773#

[VOLTAR](#)

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - MICROEMPRESAS - ME - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - CUSTEIO - DISPOSIÇÕES

Amparada nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 1º, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do tratamento jurídico diferenciado

O tratamento jurídico dado à ME e EPP tem por objetivo a simplificação e favorecimento, visando facilitar a sua constituição e o seu funcionamento, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Conceitos de ME ou EPP

Trata-se a ME ou EPP a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/2002 (CCB), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, *in verbis*:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Aplica-se, também, à sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906/1994, salvo quanto § 1º do art. 2º, desde que:

- ✓ - no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- ✓ - no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

- Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

- No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite mencionado nesse tópico será proporcional ao número de meses em que a ME ou a EPP houver exercido a atividade, inclusive as frações de meses.

Quanto à segurança e medicina do trabalho das ME e EPP

Nos termos do art. 50 da LC nº 123/2006, as ME e as EPP serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Obrigações trabalhistas e previdenciárias das ME e EPP

Salvo o disposto no Capítulo IV da LC nº 123/2006, toda nova obrigação que atinja as ME e as EPP deverá apresentar especificações do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Nela, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos, a nova obrigação não será exigida até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

A inobservância da fiscalização resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

Da dispensa do cumprimento das obrigações

- ✓ Nos termos do art. 51, as ME e as EPP são dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações trabalhistas e previdenciárias:
- ✓ afixar Quadro de Trabalho em suas dependências;
- ✓ anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- ✓ empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- ✓ possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho";
- ✓ comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência a concessão de férias coletivas.

Da obrigatoriedade do cumprimento das obrigações.

A LC nº 123/2006, em seu art. 52, não dispensa a ME e a EPP, entre outros, dos seguintes procedimentos:

- ✓ anotações na CTPS
- ✓ arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- ✓ apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Do processo trabalhista

É facultado ao empregador de ME ou de EPP fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, nos termos do art. 54 da LC nº 123/2006.

Do Acesso aos Juizados Especiais

Conforme art. 74 e 75 da LC 123/2006, as ME e as EPP podem ser admitidas como proponentes de ação perante os Juizados Especiais tanto cíveis quanto criminais.

O Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às ME e às EPP em suas respectivas áreas de competência.

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

As Microempresas e Empresas de Pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

Este estímulo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

Das Parcerias

Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta LC, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos, observado o art. 74-A.

Da fiscalização

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional, e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão, é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

A fiscalização quanto aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das ME e das EPP, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou a situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Ao Comitê Gestor do Simples Nacional, compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos a este regime.

Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando:

- ✓ for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da CTPS; ou
- ✓ na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Os órgãos e as entidades competentes definirão as atividades e as situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste tópico, não se aplicando ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que ocorrerá na forma da LC nº 123/2006, arts. 39 e 40.

A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do referido tratamento por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis, terão redução de 50%, exceto na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, bem como na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação.

Para fins de tratamento jurídico diferenciado, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por intermédio de consulta à base de dados da Receita Federal, para averiguar a existência de condição de ME ou EPP.

Não caberá tratamento diferenciado as empresas que se enquadrem no § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006.

Da não aplicabilidade da dupla visita

Nos termos da Portaria MTP nº 671/2021, não se sujeitam às ME e EPP à fiscalização prioritariamente orientadora.

Não se aplica o benefício da dupla visita: o trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil;

Lado outro, as infrações serão aplicadas nos seguintes casos de:

- ✓ atraso no pagamento de salário;
- ✓ acidente de trabalho, no que tange aos fatores diretamente relacionados ao evento, com consequência:

- significativa - lesão à integridade física ou à saúde, que implique em incapacidade temporária por prazo superior a 15 dias;

- severa - que prejudique a integridade física ou a saúde, que provoque lesão ou seqüela permanentes; ou

- fatal;

- ✓ risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador, conforme irregularidades indicadas em Relatório Técnico, nos termos da NR nº 3 - Portaria SEPRT nº 1.068/2019;
- ✓ descumprimento de embargo ou interdição.

Contribuição previdenciária

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituiu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado pelas ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressaltamos que neste procedimento tratamos somente das questões previdenciárias das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Além das questões previdenciárias previstas na LC nº 123/2006, devem ser observados outros atos legais emanados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do Simples Nacional que disciplinam sobre o assunto.

Eventuais divergências podem ser sanadas mediante consulta prévia diretamente no órgão regional da RFB.

Da EFD-Reinf

A partir de maio de 2021, as ME e EPP ficam obrigadas a apresentar a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) quando:

- ✓ que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra;
- ✓ optantes pela desoneração da folha de pagamento (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB);
- ✓ produtor rural pessoa jurídica e agroindústria, quando sujeitos a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Da unificação de tributos e contribuições (DAS)

A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, entre outros, da contribuição patronal previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, exceto no caso da ME e EPP que se dediquem às seguintes atividades de prestação de serviços:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- serviços advocatícios.

Não se aplica às contribuições unificadas

O recolhimento unificado não exclui a incidência, entre outros, dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- ✓ contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- ✓ contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;
- ✓ contribuição previdenciária devida pelo empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- ✓ CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, no caso de:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores;
- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- serviços advocatícios; e
- contratação de empregado pelo Microempreendedor Individual (MEI).

Da dispensa de contribuições para o "SISTEMA S"

As ME e EPP ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, sistema S, nos termos do art. 240 da LC nº 123/2006.

Da declaração unificada

O Ministro da Fazenda e o Ministro do Trabalho definirão, em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de recolhimento, por meio de declaração unificada:

- ✓ das contribuições previdenciárias;
- ✓ das contribuições devidas a terceiros; e
- ✓ do FGTS, cujo valor será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Cabe ressaltar que a LC nº 123/2006, estabelece que:

- ✓ o CGSN poderá determinar, com relação à ME e à EPP optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:
 - de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do FGTS e outras

informações de interesse do MTb, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS;

- do recolhimento das contribuições descritas no Esocial e no FGTS;
- ✓ o recolhimento previdenciário poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional;
- ✓ a entrega da declaração da substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, RAIS E CAGED;
- ✓ na hipótese de recolhimento do FGTS, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador;
- ✓ o referido documento de tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Das Vedações

As ME e EPP não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional:

- ✓ que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;
- ✓ que tenha sócio domiciliado no exterior;
- ✓ de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- ✓ em débito perante o INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- ✓ que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: na modalidade fluvial ou nas demais modalidades quando o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano ou o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
- ✓ que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- ✓ que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- ✓ que exerça atividade de importação de combustíveis;
- ✓ que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; cervejas sem álcool; bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que obedeça à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da RFB quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas, nas seguintes atividades: micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores, micro e pequenas destilarias;
- ✓ que realize cessão ou locação de mão de obra.
- ✓ que se dedique atividades de loteamento e incorporação de imóveis;
- ✓ que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- ✓ com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI;
- ✓ cujos titulares ou sócios mantenham com o contratante do serviço relação de personalidade, subordinação e habitualidade, cumulativamente.

Da formalização de opção pelo simples nacional

A opção pelo Simples Nacional deve ser formalizada meio do Portal do Simples Nacional na Internet e será irrevogável para todo o ano-calendário, realizada até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário.

Até o dia 31 de janeiro de cada ano, salvo em caso de início de atividade, o contribuinte poderá:

- regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ingresso no Regime será indeferido;
- cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018;

Do início da atividade

Na opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado:

- ✓ depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 dias da data de abertura constante do CNPJ;
- ✓ depois de formalizada a opção pela ME ou pela EPP, a RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação de empresas optantes para verificação da regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual;
- ✓ os entes federados deverão prestar informações à RFB sobre a regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual:
 - até o dia 5 de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 ao dia 31 do mês anterior;
 - até o dia 15 de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º ao dia 9 do mesmo mês;
 - até o dia 25 de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 ao dia 19 do mesmo mês;
- ✓ confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional;
- ✓ a opção produzirá efeitos a partir da data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida.

A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste tópico para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida.

A opção pelo Simples Nacional formalizada por escritório de serviços contábeis implica o dever deste, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe:

- de promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simeif), e à primeira declaração anual simplificada do MEI, o qual poderá, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- de fornecer, por solicitação do CGSN, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional e atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe;
- de promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional atendidas pelo escritório ou por entidade representativa de classe.

Da contribuição previdenciária

A ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional:

- ✓ contribuem na forma estabelecida nos arts. 13 e 18 da Lei Complementar nº 123/2006;
- ✓ ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo, SISTEMA S.

Da folha de pagamento

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, por meio do Esocial, deverão elaborar folha de pagamento mensal, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:

- ✓ exclusivamente, a atividade enquadrada nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 123/2006;
- ✓ exclusivamente, a atividade enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006; e
- ✓ ao exercício concomitante de atividades, ou seja, aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V, da LC nº 123/2006;
- ✓ receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006;
- ✓ receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados na nota do subtópico 7.1 da LC nº 123/2006;
- ✓ receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da LC nº 123/2006.

Do recolhimento, retenções e deduções

As ME e EPP são obrigadas a arrecadar e recolher, mediante desconto ou retenção, as contribuições devidas:

- ✓ pelo segurado empregado, podendo deduzir, no ato do recolhimento, os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade;
- ✓ pelo contribuinte individual;
- ✓ pelo segurado, destinadas ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), no caso de contratação de contribuinte individual transportador rodoviário autônomo;
- ✓ pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial, incidentes sobre o valor bruto da comercialização de produto rural, na condição de sub-rogadas;
- ✓ pela associação desportiva, incidente sobre a receita bruta decorrente de contrato de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos, quando forem as patrocinadoras; e
- ✓ pela empresa contratada, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura, ou do recibo de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Da desoneração da folha de pagamento

A desoneração da folha de pagamento é aplicada à empresa optante pelo Simples Nacional, desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, esteja:

- ✓ entre as atividades de prestação de serviços de: construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e serviços advocatícios;
- ✓ Previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.053/2021, observa-se que a Lei nº 12.546/2011, não incluiu os serviços de decoração de interiores, serviço de vigilância, limpeza e conservação e serviços advocatícios.
- ✓ enquadrada nos grupos 412 (construção de edifícios), 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais), 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos), 429 (construção de outras obras de infraestrutura), 431 (demolição e preparação do terreno), 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções), 433 (obras de acabamento) ou 439 (outros serviços especializados para construção) da CNAE 2.0.

As ME e as EPP que estiverem de acordo com as condições acima descritas, e exercerem, concomitantemente, atividade tributada na forma estabelecida no Anexo IV da LC nº 123/2006 e outra atividade enquadrada em um dos demais anexos dessa lei complementar contribuirão na forma:

- ✓ de CPRB, com relação à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas de acordo com o mencionado Anexo IV da LC nº 123;
- ✓ da citada lei complementar, com relação às demais parcelas da receita bruta.
- ✓ observando que:

- ✓ para efeito de receita bruta, será considerada a receita recebida no mês, no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional que tenham optado, na forma regulamentada pelo CGSN, pelo regime de caixa de apuração de receitas;
- ✓ CPRB relativa ao período de apuração compreendido entre janeiro/2014 e novembro/2015, deverá ser informada, por meio PGDAS-D;
- ✓ o recolhimento da CPRB deverá ser realizado mediante DARF.

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006, IN RFB nº 971/2009, Resolução CGSN nº 140/2018, Portaria MTP nº 671/2021.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

BOIR6773---WIN/INTER

#IR6772#

[VOLTAR](#)

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CGSN Nº 169, DE 27 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, por meio da Resolução CGSN nº 169/2022, altera a Resolução CGSN nº 140/2018, que trata sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para dispor relativamente a MEI.

Dentre as disposições, destacamos:

No que se refere ao MEI, sobre a dispensa da emissão:

- de documento fiscal eletrônico, quando se referir a operação ou prestação sujeita à incidência de ICMS, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão;

- de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional;

- sobre a utilização da NFS-e de padrão nacional, através das versões especificadas, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS;

- nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e será facultativa.

Tais disposições entram em vigor a partir de 1º.1.2023.

A emissão da NFS-e por parte do MEI poderá ocorrer em data anterior a 1º.1.2023, a partir da disponibilização das funcionalidades descritas na referida norma.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106.

§ 1º O MEI fica dispensado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 15)

II - da Declaração Eletrônica de Serviços;

III - da emissão de documento fiscal eletrônico, quando se referir a operação ou prestação sujeita à incidência de ICMS, exceto se exigida pelo respectivo ente federado e disponibilizado sistema gratuito de emissão, respeitado o disposto no art. 110; e

IV - da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A.

§ 2º

II -

b) da autorização para impressão de documentos fiscais do ente federado da circunscrição do contribuinte;

c) do documento fiscal de que trata o art. 106-A, emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando se referir a operações não tributadas pelo ICMS; e

d) do documento fiscal emitido diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para o MEI, quando se referir a operações tributadas pelo ICMS e houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional." (NR)

"Art. 106-A. Relativamente às operações não compreendidas no campo de incidência do ICMS, o MEI utilizará a NFS-e de padrão nacional, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional, por meio das seguintes versões: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

I - emissor de NFS-e web;

II - aplicativo para dispositivos móveis; e

III - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

§ 1º É vedada a emissão, pelo MEI, da NFS-e de que trata o *caput* em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)

§ 2º Nas operações para tomador consumidor final pessoa física, a emissão da NFS-e é facultativa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 6º, inciso II, § 8º)

§ 3º A NFS-e de que trata o *caput* terá as seguintes características: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, §§ 7º, 8º e 10)

I - validade em todo o território nacional;

II - inexistência de exigibilidade da certificação digital para:

a) a autenticação nos sistemas de emissão;

b) a assinatura do documento fiscal emitido; e

III - suficiência para fundamentação e constituição do crédito tributário.

§ 4º O acesso dos Municípios e do Distrito Federal aos arquivos de dados da NFS-e de padrão nacional se dará por meio de: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 11)

I - área restrita do Painel Municipal NFS-e; e

II - serviços de comunicação API disponibilizados aos Municípios para a distribuição de documentos do Sped.

§ 5º O acesso nos termos definidos no § 4º se dará mediante o atendimento a requisitos mínimos de segurança do ambiente de dados da NFS-e, formalizado por meio de instrumento específico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 11)" (NR)

"Art. 144-A. A emissão da NFS-e por parte do MEI poderá ocorrer em data anterior à entrada em vigor do art. 106-A, a partir da disponibilização das funcionalidades descritas nos incisos I a III do *caput* do referido artigo." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo III do Título II da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I Dos Documentos Fiscais" (NR)

Art. 3º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:
I - em 1º de janeiro de 2023, em relação aos arts. 106 e 106-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018; e
II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

FREDERICO IGOR LEITE FABER
Vice-Presidente do Comitê

(DOU, 29.07.2022)

BOIR6772---WIN/INTER

“O pessimista vê dificuldade em todas as oportunidades. O
otimista vê oportunidade em cada dificuldade.”

Winston Churchill